

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 25.694/2025.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 227, de 2025, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Município a fornecer medicamentos da rede pública de saúde a residentes com receitas emitidas por médicos particulares ou conveniados, bem como sobre a existência de legislação correlata sobre o tema.

II. Análise técnica

Em relação ao objeto alvo da proposição, no que diz respeito as políticas voltadas para a saúde, a Constituição Federal normatiza através de seu art. 198, inciso I, que os serviços públicos de saúde integrarão uma rede regional, descentralizada com direção de acordo com cada esfera de governo, conforme vemos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
[...]

A Lei Federal nº 8.080, de 1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, parametrizou o art. 198, da Constituição Federal, através do art. 9º, que dispõe de semelhante conteúdo, o qual apresenta a seguinte redação:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifou-se)

Contudo, como também mencionado, a regulamentação das atividades a serem executadas pelo SUS em âmbito municipal deverá ser estabelecida através da Secretaria Municipal de Saúde. Assim, caberá ao Executivo Municipal apresentar propostas legislativas que visem dar atendimento de saúde às pessoas em geral.

Sobre a iniciativa privativa de matérias legislativas, de acordo com as lições de André Leandro Barbi de Souza¹, vem a ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se).

Deste modo, toda a matéria que for reservada ao Chefe do Poder Executivo será de sua iniciativa legislativa privativa. E, no caso, por determinação constitucional e infraconstitucional, a regulamentação dos serviços do SUS no município cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Executivo.

III. Especificamente a respeito do fornecimento de medicamentos, a União editou a Lei nº 10.858, de 2004, regulamentada pelo Dec. 5.090, de 2024, que criou o programa “Farmácia Popular do Brasil”, e que distribui medicamentos a custos irrisórios para pessoas atendidas através do SUS ou não.

O que se depreende dessa medida, é que, qualquer cidadão que possua receita médica de medicamento incluído no programa farmácia popular terá direito aos descontos para ele previsto.

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 31 e 32.

Dessa forma, embora o sistema de saúde municipal não disponibilize medicamentos de sua farmácia pública para pessoas não atendidas pelo SUS, por meio da farmácia popular, elas poderão ter acesso àqueles medicamentos de baixo custo.

IV. **Conclusão.**

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do objeto analisado, em virtude de a proposição trazer como objeto matéria de iniciativa reservada ao Prefeito (firme ao disposto pela CF e Lei Federal nº 8.080, de 1990).

Reforça-se, no entanto, que há condições de que pessoas não atendidas pelos SUS, tenham acesso à medicamentos de baixo custo, por meio de atendimento nas redes privadas de farmácias que executem o programa “farmácia popular”.

O IGAM permanece à disposição.

Christiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

R. Machado
ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM